



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.468, DE 29/08/2000

Substitui a [Lei nº 2.118](#), que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE como Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, com a seguinte composição:~~

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 8 (oito) membros, tendo a seguinte composição: ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros, tendo a seguinte composição: ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.839, de 20.03.2014](#))

~~I—um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;~~

I – 1 (um) representante do Poder Executivo; ([Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

~~II—um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ponte Nova;~~

II – 2 (dois) representantes de entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, sendo um deles docente, escolhidos em assembleia específica para tal fim e devidamente registrada em ata; ([Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

~~III—dois representantes de Professores, indicados pelo respectivo Órgão de Classe;~~

III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados por Conselhos Escolares, Colegiados Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim e devidamente registrada em ata; ([Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

~~IV—dois representantes de Pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;~~

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim e devidamente registrada em ata; ([Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

~~V—um representante de outro segmento da sociedade local;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~V – 1 (um) representante do Poder Legislativo. ([Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#)) ([Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.839 de 20.03.2014](#))~~

~~§ 1º Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada;~~

~~§ 1º Discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~§ 2º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 3º A presidência do Conselho será exercida pelo representante do Poder Executivo.~~

~~§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar, serão eleitos entre os titulares. ([Parágrafo alterado art. 1º da Lei Municipal nº 2.489, de 20.12.2000](#))~~

~~§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos a critério dos respectivos segmentos. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 4º O exercício do mandato do Conselho do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.~~

~~§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas do Poder Executivo para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão especialmente voltada para tal fim, com mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reconduzidos consecutivamente apenas uma vez. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 6º A escolha de Presidente e de Vice-Presidente deverá recair somente entre os representantes previstos nos incisos II a IV deste artigo. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~

~~§ 7º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s) em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal via decreto, o que também ocorrerá nos casos de substituição. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

§ 9º Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos: ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

I – mediante expressa renúncia do conselheiro; ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

II – por deliberação do respectivo segmento; ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

III – pelo não comparecimento às sessões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, observada a presença mínima prevista no seu Regimento Interno; ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, desde que aprovada em reunião convocada especificamente para discutir esta pauta. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

§ 10. Nas situações previstas no § 9º deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo para cumprimento do tempo restante do respectivo mandato. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

§ 11. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, às prestações de conta do PNAE encaminhadas pelo Município.

Parágrafo único. O funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º O Município, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, fará prestação de contas do PNAE ao CAE.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 6º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar serão elaborados por um Nutricionista com a participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares, a vocação agrícola e a Preferência por produtos básicos de nosso Município.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º No mínimo, setenta por cento (70%) dos recursos do PNAE, serão utilizados na aquisição de produtos básicos.

§ 3º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução de custos.

§ 4º Até o dia 15 (quinze) de cada mês, as escolas municipais encaminharão ao Poder Legislativo planilhas padronizadas pelo Poder Executivo, nas quais serão demonstradas as quantidades de produtos destinados à alimentação escolar no mês antecedente e o consumo per capita em cada escola. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013](#))

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulam entrada pelo Executivo no prazo de 60 dias a partir da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 2.118/96](#).

Ponte Nova - MG, 29 de agosto de 2000.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito Municipal

Ester Maria da Silva Guimarães
Secretária Municipal de Educação e Cultura

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.187 de 2000
- Publicada em: 29/08/2000
- Alterada pela Lei Municipal nº 2.489, de 20.12.2000
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.779, de 16.09.2013
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.839 de 20.03.2014



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS